

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º, do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estes dispositivos, permitem que as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, prejudiquem o consumidor, em clara afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao Marco Civil da Internet e até mesmo a outra Resolução da Anatel.

As principais provedoras de conexão à Internet, inseriram novas cláusulas contratuais que preveem franquia de dados na banda larga. A mudança pretendida viola o art. 39, V e X, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

A inclusão das novas cláusulas, prevendo um limite de dados a serem consumidos mensalmente, é considerada uma prática abusiva pós –contratual, sendo, portanto, um aumento abusivo e injustificado para o consumidor que ao atingir o limite da franquia, os consumidores terão o acesso à internet interrompido, ou sua velocidade drasticamente reduzida à menor velocidade existente dentre os planos da operadora.

Além disso, estas disposições contratuais violam o disposto no art. 7º, IV, V do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), bem como no art. 51, do CDC.

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;”

Está nítido que por lei não pode haver a suspensão do serviço de internet, tido como serviço essencial e, mais do que isto, um instrumento de exercício da cidadania.

Da mesma forma dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...] X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

[...]XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

[...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

[...]III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [...].”

É clara a violação aos incisos II e III, ao considerar que o objeto do contrato no caso concreto é o acesso à internet, que será drasticamente reduzido em razão da inclusão da limitação da franquia de dados. Isso porque, consumidores que anteriormente acessavam livremente conteúdo na internet que consome alto volume de dados, à exemplo dos serviços de streaming de filmes, terão seu acesso restringido quando do atingimento do limite de franquia, que certamente ocorrerá, ao menos que seja contratado plano adicional de franquia de dados, o que ensejará a cobrança de um valor muito superior ao que era anteriormente desembolsado pelos consumidores sem limitações.

Os direitos dos assinantes são regulados pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, este instrumento normativo define diversos direitos básicos dos consumidores, entre eles o direito à informação prévia de qualquer modificação contratual e o direito à não suspensão dos serviços prestados, salvo por indébito decorrente de sua utilização:

“Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

(...) IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

(...) VI - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese do Capítulo VI do Título V ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da LGT, sempre após notificação prévia pela Prestadora;”

Da breve análise da Resolução acima transcrita, depreende-se que os provedores de conexão à Internet são livres para estipular seus preços e suas condições de prestação de serviço, desde que o plano de serviços siga as normas básicas de informação e transparência com o consumidor.

Além disso, que o consumidor possui, dentre os diversos direitos definidos pelo RGC, o direito à informação de modificações contratuais e o direito à não suspensão do serviço oferecido, exceto em casos de não pagamento.

Diante de todo exposto, é claro que o consumidor está sendo prejudicado com a edição desta Resolução, sendo necessária sua imediata sustação.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

Deputado MARCOS ROTTA

PMDB/AM